



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 2ª Vara Criminal da Capital**  
**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3528, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcriminal2@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0700476-61.2020.8.02.0067**

**Ação:** Auto de Prisão em Flagrante

**Indiciante:** Policia Civil do Estado de Alagoas

**Indiciado:** Charles Jose Santos Lima

### DECISÃO

R.h.

Vistos etc.

Trata-se de **promoção de arquivamento de inquérito policial** nº 6562/2020 – 6º Distrito Policial, formulada pelo *Parquet*, diante da atipicidade do fato, fls. 169/170.

**É o relatório. Decido.**

É da inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal a possibilidade de arquivamento do inquérito policial a ser requerido pelo Ministério Público, *dominus litis* da ação penal pública.

Neste ínterim, manifestado que fora o entendimento do *Parquet*, não compete ao magistrado subsumir-se em suas razões, devendo, tão somente, agir em conformidade com o pleito. Isto se dá pelo fato de o Brasil adotar, como Sistema de Persecução Penal, o Modelo Acusatório (art. 129, I, da CF), caracterizando-se, destarte, pela fidedigna separação de tarefas na atividade processual. Desta feita, ao Ministério Público – nas ações penais públicas – cabe a missão de acusar, exarando sua *opinio delicti* acerca dos fatos postos em investigação, enquanto ao juiz cabe a tarefa de julgar, de forma *supra partes*, não usurpando a tarefa do *dominus litis*, sob pena de manchar sua imparcialidade, *conditio sine qua non* para o exercício da atividade judicante.

A única hipótese em que se autoriza a discordância judicial da *opinio delicti* ministerial ocorre nos casos de desobediência ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Nos dizeres de Eugênio Pacelli "...significa dizer que não se reserva ao



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 2ª Vara Criminal da Capital**  
**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3528, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcriminal2@tjal.jus.br**

*parquet juízo de discricionariedade, isto é, não se atribui a ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou oportunidade da iniciativa da ação penal, quando contrastada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação penal" (in Curso de Processo Penal, 10ª ed., 2008, p.110).*

*In casu*, consta no inquérito que a polícia militar estava realizando uma blitz em Guaxuma, no dia 29 de agosto de 2020, quando abordou um veículo e constatou que CHARLES JOSÉ SANTOS DE LIMA, guarda municipal do Município de São Miguel dos Campos, estava portando uma arma de fogo. Ato contínuo, CHARLES foi levado para a Central de Flagrantes, onde foi lavrado o termo e arbitrada a fiança.

Frise-se, por oportuno, que há nos autos documentos comprobatórios do vínculo funcional de Charles José Santos de Lima como guarda municipal (fl. 163), além de certificado de registro federal da arma de fogo (fl. 112), evidenciando a regular situação do artefato.

Ocorre que, apesar do enquadramento da conduta no preceito previsto no art. 14 c/c art. 6, incisos III e IV (a contrario sensu) da Lei 10.826/03, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com base nos princípios da isonomia e da razoabilidade, da idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das guardas civis, em face da efetiva participação na segurança pública, concedeu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5948 para autorizar suspender os efeitos de trecho do Estatuto do Desarmamento que proíbe o porte de arma para integrantes das guardas municipais de municípios com menos de 50 mil habitantes e permite o porte nos municípios que têm entre 50 mil e 500 mil habitantes apenas quando em serviço.

Ora, diante de tal *decisum* de efeito vinculante, o qual suspende a eficácia dos preceitos legais que restringiam o porte de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais, o porte legal, previsto no art. 6º da Lei 10.826/03, encontra-se estendido, neste momento, à referida categoria, circunstância que exclui a tipicidade da conduta



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 2ª Vara Criminal da Capital**  
**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3528, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcriminal2@tjal.jus.br**

apurada neste caderno inquisitorial.

Dessa forma, em inexistindo um dos requisitos aptos a ensejar a persecução penal, entendo que o pleito de arquivamento dos presentes autos, com base no art. 18 do Código de Processo Penal, é medida que se impõe.

Destaca-se, por fim, que o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.

**Ante o exposto, acolhendo o pedido ministerial, determino o arquivamento do feito, devendo ser procedida a baixa na distribuição e adotadas as demais cautelas de praxe.**

**Da restituição da arma de fogo apreendida:**

Com vista dos autos, fls. 169/170, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo deferimento da RESTITUIÇÃO da arma de fogo apreendida (fls. 111).

O art. 118 do Código de Processo Penal preconiza que antes do trânsito em julgado da sentença final, e desde que interessem ao processo, os bens apreendidos não serão restituídos. Trata-se da preservação das provas que consubstanciarão o desfecho do processo penal.

Cabe destacar as ilustres palavras do provector Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup>, no tocante ao interesse ao processo:

“Interesse ao processo: é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. [...] Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Porém, inexistindo interesse ao processo, cabe restituição imediatamente após a apreensão ou realização de perícia”.

Desta feita, enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa apreendida. A exceção ocorre quando a coisa apreendida pertencer ao lesado ou terceiro de boa-fé após comprovada a propriedade da coisa.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 2ª Vara Criminal da Capital**  
**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3528, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcriminal2@tjal.jus.br**

No caso em tela, o requerente restou claro que a arma de gogo (uma pistola 9mm, marca TAURUS, modelo G2C, número ABB315122) apreendida é de sua lícita propriedade, conforme documento acostado aos autos fls. 09. Vejamos o que traz o artigo 120 do Código de Processo Penal: *"a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante"*.

**Ante ao exposto, DEFERIMOS O PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA do requerente CHARLES JOSE SANTOS DE LIMA, ao passo em que DETERMINAMOS a restituição da pistola 9mm, marca TAURUS, modelo G2C, número ABB315122 e 10 (dez) munições 9mm.**

**Da restituição do valor pago a título de fiança:**

No caso dos autos, tem-se que o inquérito foi arquivado, em razão da ausência da tipicidade da conduta apurada.

Como se observa, a decisão que determinou o arquivamento dos autos fora precedida de manifestação favorável do Ministério Público Estadual, fls. 169/170.

Pois bem, no momento da homologação do flagrante foi concedida liberdade provisória ao indiciado, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fls. 17.

Assim, a Defesa tendo em vista o arquivamento dos autos, pugna pela devolução da fiança, nos termos da lei adjetiva penal.

O Código de Processo Penal, prescreve em seu art. 337 que:

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado **ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto**, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 2ª Vara Criminal da Capital**  
**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3528, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcriminal2@tjal.jus.br**

**Ante o exposto, e tendo em vista o arquivamento dos autos, determino a devolução da fiança paga ao réu, observadas as cautelas legais; ressalvo que de acordo com a instrução normativa nº 01, de 15 de março de 2018, disciplinando o procedimento de restituição das custas processuais e taxas judiciárias recolhidas ao FUNJURIS, a Defesa deverá promover o requerimento para que Charles Jose Santos de Lima seja restituído do valor pago a título de fiança diretamente junto ao FUNJURIS.**

Expeça-se alvará em relação do bem restituído.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual e a Defesa.

Cumpra-se e arquite-se.

Maceió , 22 de outubro de 2020.

**Antonio Barros da Silva Lima**  
**Juiz de Direito**